



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ
ORDENADORIA DA DESPESA - Ramal:7344 - ordenadoria@trt9.jus.br

Referência: PROAD 1516/2024

Matéria: Contratação regida pela Lei 14.133/2021. Manutenção de equipamentos de Raio X instalados no Edifício Sede do Tribunal e no Fórum Trabalhista de Curitiba.

Reconhecimento da inexigibilidade de licitação. Autoriza contratação.

Interessados(as): Secretaria de Segurança Institucional.

I. A Secretaria de Segurança Institucional encaminha pedido contratação, por inexigibilidade de licitação, de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva / corretiva nos equipamentos de RX instalados em Curitiba (Alameda Dr. Carlos de Carvalho, 528 e Avenida Vicente Machado, 400).

II. O valor da contratação corresponde a R\$ 60.000,00 para três equipamentos, sendo R\$ 5.094,00 por trimestre e R\$ 20.376,00 referente à manutenção preventiva, R\$ 24.478,14 referente a seis chamados de manutenção corretiva, sob demanda, e R\$ 15.145,86 para aquisição de peças, também sob demanda, montante cuja execução ocorrerá nos exercícios de 2024 e de 2025.

III. Consultada por força do disposto no parágrafo único do artigo 53 da Lei 8.666/1993, a Assessoria Jurídica, por intermédio do Parecer nº 65/2024, não vislumbra óbice legal na celebração da contratação/formalização Contrato, sem prejuízo, contudo, de recomendar:

"I) Definir claramente e justificar o regime de execução da contratação;

II) Verificar a autenticidade da documentação comprobatória da exclusividade da futura contratada para a prestação dos serviços;

III) Verificar a regularidade da empresa no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa e na Lista de Inidôneos;

IV) Sanar a contradição entre o termo de referência e a minuta de contrato em relação ao início da contagem do prazo para o reajuste;"

IV. Analisa-se:

I) O art. 92, IV, da Lei 14.133/2021 exige que os contratos administrativos formalizados pela Administração Pública para prestação de serviços e fornecimento de bens contenham cláusula que estabeleça o regime de execução ou a forma de fornecimento. No entanto, o art. 46 da mesma lei lista os regimes de empreitada por preço unitário, por preço global e integral, na execução indireta de obras e serviços de engenharia.

Considerando que o objeto do contrato é a prestação de serviços de manutenção em máquinas de Raio X, que não são classificados como serviços de engenharia, e que a cláusula segunda da minuta anexa aos autos dispõe sobre os "Aspectos gerais para a execução dos serviços", cumprida a exigência legal, não havendo necessidade de alterações ou correções;

II) Em atendimento ao art. 74, §1º da Lei 14.133./2021, a unidade demandante apresentou no documento 10 dos autos carta de exclusividade firmada pela empresa SMITHS DETECTION INC., fabricante dos equipamentos de raio X da marca SMITHS, registrada em cartório e traduzida por tradutora pública juramentada, informando que a AEROTECH DO BRASIL SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA. tem exclusividade no Brasil, juntamente com a própria fabricante, para realizar instalações, atividades de capacitação e assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva em seus produtos.

Ainda, em complemento, foi anexado aos autos no documento 20, e-mail da ABINEE - Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica, confirmando a emissão do atestado de exclusividade anexo ao documento 11 dos autos.

Cumprida, portanto a exigência de comprovação da exclusividade da empresa para a prestação dos serviços em tela.

Ressalta-se, porém, não obstante o cumprimento da recomendação da Assessoria Jurídica da Presidência, que a Súmula 255/2010 do Tribunal de Contas da União refere-se à Lei 8.666/1993. Tendo em vista que o art. 191 da Lei 14.133/2021 veda a sua utilização combinada com a Lei de licitações anterior, não há fundamento legal, pelo menos até que o TCU se manifeste a respeito, para exigência de cumprimento da citada súmula nas contratações formalizadas com base na Lei 14.133/2021;

III) Juntada a Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do Tribunal de Contas da União, da empresa AEROTECH, no documento 21 dos autos, a qual abrange os cadastros nacionais de licitantes inidôneos, do TCU, de condenações cíveis por ato de improbidade administrativa e inelegibilidade, do CNJ, de empresas inidôneas e suspensas e de empresas punidas, ambos do Portal da Transparência do Governo Federal.

Quanto à regularidade da empresa no Cadastro Informativo de Créditos Não-Quitados do Setor Público - CADIN, registre-se primeiramente que não há link para consulta pública de empresas incluídas no cadastro na página da internet da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, órgão responsável pelo sistema de cadastramento. Portanto, até que se viabilize o acesso dos servidores deste Regional ao sistema de pesquisa fica inviabilizada a consulta e eventual certificação de inclusão no cadastro.

Ainda, em complemento, observa-se que o a Lei 10522/2002, que institui o cadastro e torna obrigatória pelos órgãos da Administração Pública Federal, direta e indireta a consulta prévia à celebração de contratos que envolvam desembolso, não dispõe que as empresas registradas no cadastro fiquem impedidas de contratar com o poder público. Em tal sentido o Acórdão 7832/2010-TCU-Primeira Câmara, TC-Processo 015.130/2006-0, rel. Min. Valmir Campelo, 23.11.2010:

"(...)

Ao examinar o recurso, o Ministério Público junto ao TCU aduziu que, com a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIn n.º 1.454-4/DF,

"Ao examinar o recurso, o Ministério Público junto ao TCU aduziu que, com a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIn n.º 1.454-4/DF, a discussão encontra-se superada, no sentido de que a obrigatoriedade da consulta não significa proibição de contratar com aqueles que constam do cadastro. Além disso, "a ausência ou não de consulta ao CADIN não necessariamente levará a contratações de empresas ou entidades que constem daquele cadastro, desde que, no mínimo, tais contratações avaliem previamente a regularidade fiscal dos interessados, nos termos do artigo 27 da Lei nº 8.666/93; do artigo 3º, § 2º, incisos III, alínea a, e V do Decreto nº 6.170/2007 e do artigo 18, inciso VI, da Portaria MP/MF/MCT 127/2008, dentre outros (...)"

IV) Com razão a unidade de assessoramento jurídico, tendo em vista que o critério de reajustamento no termo de referência diverge do que consta na minuta de contrato.

V. Fiscais da futura contratação indicados nos autos, em conformidade com o Ato 164/2023 da Presidência deste Tribunal.

VI. Preenchidos os requisitos aplicáveis à espécie, em particular o disposto no art. 74, I, da Lei

14.133/2021, AUTORIZO a contratação da empresa AEROTECH DO BRASIL SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA. (CNPJ 26.308.513/0001-58), por inexigibilidade de licitação, e a emissão de notas de empenho em seu favor, nos valores de R\$ 36.159,96 para 2024 e de R\$ 23.840,04 para 2025, esta condicionada à respectiva disponibilização orçamentária.

VII. À Secretaria de Contabilidade, Orçamento e Finanças, para as providências de sua alçada.

VIII. Em seguida, à Secretaria de Licitações e Contratos, para a formalização da contratação, comunicação ao gestor e publicação na imprensa oficial, **observando a correção do critério de reajuste no Termo de Referência e sua inclusão como anexo do contrato.**

Curitiba, (data da assinatura digital).

(assinado digitalmente)
Arnaldo Rogério Pestana de Sousa
Ordenador da Despesa